



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.728532/2019-80
ACÓRDÃO	1401-007.811 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INTERBRASIL - REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade no auto de infração que descreve com clareza a infração, os fatos geradores e a legislação aplicável, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

DECADÊNCIA. FRAUDE. ART. 173, I, DO CTN.

Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial rege-se pelo artigo 173, inciso I, do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, afastando-se a regra do artigo 150, § 4º, do mesmo diploma legal.

LUCRO ARBITRADO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

A inexistência ou imprestabilidade da escrituração contábil (Livros Diário e Razão) impõe a apuração do IRPJ pela sistemática do Lucro Arbitrado, nos termos da legislação de regência. A presunção de omissão de receita decorrente da falta de escrituração, não elidida por prova documental inequívoca, autoriza a manutenção do lançamento (Súmula CARF nº 26).

MULTA QUALIFICADA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOAS.

A utilização de interpostas pessoas ("laranjas") para ocultar os reais beneficiários da atividade econômica caracteriza evidente intuito de fraude, justificando a qualificação da multa de ofício para 150%.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ATUAÇÃO COM INFRAÇÃO A LEI E CONTRATO SOCIAL, E COM EXCESSO DE PODERES.

Devida a responsabilização solidária de sócios, de direito e de fato, mandatários, gerentes, representantes, pelo crédito tributário

correspondente a obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei e de contrato social.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Aplica-se a redução do percentual de multa qualificada em cumprimento ao princípio da legalidade.

Recurso Voluntário Negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para redução da multa qualificada ao percentual de 100% por retroatividade de lei mais benigna superveniente

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 01-38.021, proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) em Belém/PA, que julgou improcedentes as impugnações apresentadas, mantendo a exigência do crédito tributário constituído em desfavor da Recorrente e dos responsáveis solidários.

O crédito tributário foi constituído mediante Auto de Infração lavrado em 28/11/2019, exigindo IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos aos anos-calendário de 2014 a 2016.

A autoridade fiscal fundamentou a autuação na constatação de que a escrita contábil da Contribuinte Principal (INTERBRASIL) seria imprestável, ensejando a apuração pelo Lucro Arbitrado.

Segundo o Relatório Fiscal, apurou-se a omissão de receitas operacionais e a dedução indevida de custos amparados em documentação inidônea, supostamente emitida pela empresa F D B ANDRADE DE OLIVEIRA.

A fiscalização identificou, ainda, a existência de um Grupo Econômico de Fato, caracterizado pela confusão patrimonial, operacional e gestão comum fraudulenta entre a Contribuinte Principal e as empresas **PRESERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA, CLEAN – LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, NOVO TETO CONSTRUÇÕES LTDA e CONFORT CLIMA REFRIGERAÇÃO LTDA**. Identificou-se também a atuação dos Srs. **MAYFRAN FERREIRA RIBEIRO e FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA RIBEIRO** como administradores de fato e beneficiários finais das operações, razão pela qual foram arrolados como sujeitos passivos solidários, nos termos do art. 135 do CTN.

Em virtude da constatação de dolo, fraude e simulação, foi aplicada a multa qualificada de 150%, conforme art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996.

Conforme relatório fiscal:

“(…)

I – DO PROCEDIMENTO FISCAL

DESCRIÇÃO DOS FATOS

1. Encerramos, nesta data, a ação fiscal realizada na empresa Interbrasil - Representação e Serviços de Mão-de-obra Ltda, CNPJ 01.602.361/0001-70, tendo sido verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), referentes aos anos-calendário 2014 a 2016, onde foram constatadas as irregularidades mencionadas nos Demonstrativos de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos respectivos Autos de Infração, bem como no presente Relatório, o qual faz parte dos documentos citados a seguir, como anexo ao processo.

2. As infrações contidas no documento de lançamento e adiante descritas neste relatório foram aclaradas no decorrer do procedimento fiscal em face da entidade acima qualificada, constituída em 1996, que atuou como atividade principal no período de cobertura do procedimento fiscal na seleção e agenciamento de mão-de-obra, com sede na cidade de Natal.

3. A instauração da presente ação fiscal ocorreu através da ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal, cuja ciência pessoal ocorreu em 09/04/2019, pelo Sr. David Leveson, na função de gerente administrativo, sendo intimado a apresentar: a) elementos de identificação e representação do contribuinte; b) os contratos de prestação de serviços referente às receitas de serviços do AC 2014 a 2016; c) os extratos bancários de todas as contas correntes mantidas pelo contribuinte ou autorização para que fossem solicitados às instituições financeiras; e d) ações judiciais que porventura questionem o pagamento de tributos e contribuições federais.

4. Em 15/05/2019, o contribuinte ingressou com pedido de prorrogação de prazo para atendimento das exigências constantes no Termo de início de ação fiscal, por meio de seu procurador ALEXANDRE TAVARES FERREIRA DA SILVA, CPF:011.815.384-67, prontamente concedido pela fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

5. Por meio de resposta apresentada pelo procurador supracitado, em 24/05/2015, o contribuinte atendeu parcialmente às solicitações e apresentou o contrato social e alterações contratuais de nos 01 a 06, em que figura o Sr. JOÃO EUDES ANDRADE DE MACEDO, CPF: 301.199.014-04, como administrador da sociedade, e os contratos de prestação de serviços relacionados a seguir: - Procuradoria Geral do Município do Natal, exercícios de 2013 e 2014 (Modalidade pregão presencial 017/2012); - Instituto de Gestão das Águas do Estado do RN - IGARN, nº 05/2013, de 01/07/2013, e nº 06/2013, de 01/08/2013; - Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RN, nº 003/2013-PJ, de 05/07/2013; - Junta Comercial do Estado do RN, de 08/07/2013; - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN, nº 04/2013, de 23/07/2013; - Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos do RN, nº 006/2013, de 25/07/2013; - Secretaria de Estado da Educação e Cultura do RN, nº 096/2013, de 17/09/2013; - Empresa Potiguar de Promoção Turística S.A. - EMPROTUR/RN, nº 03/2014, de 07/01/2014; - Assembleia Legislativa do Estado do RN, 004-14, em 03/02/2014; - Companhia de Processamento de Dados do RN - DATANORTE, nº 008/2014 em 01/04/2014; - Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do RN, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, de 10/05/2014; - Defensoria Pública da União, nº 26/2016, versão sem assinatura e sem data.

6. A fiscalização lavrou o Termo de Intimação Fiscal nº 1, com ciência por meio do domicílio tributário eletrônico -DTE em 24/05/2019, por abertura de mensagem em sua caixa postal, intimando-o a apresentar: a) o contrato de prestação de serviços tomados do contribuinte FDB ANDRADE DE OLIVEIRA - ME, CNPJ:

04.397.145/0001-29; e b) a comprovação dos custos com estes serviços lançados na escrituração contábil como insumos, deduzidos como custo dos serviços prestados, solicitando ainda notas fiscais ou equivalentes, comprovantes de pagamento e de quitação destes serviços, que suportaram tais lançamentos contábeis, dos AC 2014 a 2016, sem fornecer qualquer resposta à solicitação.

7. Além disso, como o contribuinte não atendeu totalmente ao Termo de Início de Fiscalização, ao deixar de apresentar os extratos das contas-correntes mantidas por ele e sequer fornecida a autorização para que a fiscalização solicitasse as informações a tais instituições financeiras, em 27/05/2019, foram lavradas as Requisições de Movimentação Financeira - RMF ao Banco do Brasil S/A e à Caixa Econômica Federal, para obtenção de tais documentos.

8. Em 03/07/2019, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 2, com ciência por meio DTE em 04/07/2019, que novamente o intimou a apresentar os documentos e esclarecimentos exigidos para comprovação dos custos de serviços solicitados pelo Termo de Intimação Fiscal nº 1 e também para a apresentação de manifestação juntamente com documentos comprobatórios referentes a:

a) divergência entre os valores das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela empresa na base de dados da Secretaria de Tributação de Natal -SEMUT e os valores lançados a menor na Escrituração Contábil Fiscal - ECF 2014 e 2015;

ANO	NFS-e (R\$)	ECF/ECD (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
2014	38.904.492,87	23.783.878,65	15.120.614,22
2015	41.599.343,04	21.213.878,65	20.385.464,39
TOTAL	80.503.835,91	44.997.757,30	35.306.078,61

b) diferença entre a remuneração de empregados lançados como despesas de pessoal na ECF 2016 a maior como despesas de pessoal no valor de R\$ 25.160.951,25, deduzindo a sua receita líquida, e os valores informados a menor em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social;

ANO	REMUNERAÇÃO EMPREGADOS (R\$)	REMUNERAÇÃO 13º SALÁRIO (R\$)	REMUNERAÇÃO TOTAL (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
2016	18.997.547,60	1.553.399,20	20.550.946,80	4.610.004,45

9. O contribuinte apresentou resposta em 24/07/2019, informando que as divergências entre os valores de receita bruta informados na ECF se justificam por ter considerado o regime de caixa, estando correto os valores de prestação de serviços expressos pelas notas fiscais de serviços obtidos pela SEMUT. Quanto aos valores de despesas com pessoal, informou que os dados de remuneração corretos são os que foram declaradas em GFIP. Ainda sobre os custos dos serviços tomados pela empresa FDB ANDRADE DE OLIVEIRA - ME informou que em razão de extravio de documentos fiscais, fica prejudicada a indicação da descrição dos serviços utilizados como insumos, ou seja, não poderia apresentar resposta. 10. Cabe atentar que não foram apresentados quaisquer documentos que suportem os fatos, registros contábeis ou esclarecimentos descritos no item anterior;

11. Ainda em 18/07/2019, a fiscalização efetuou diligência no endereço de cadastro da Receita Federal do Brasil da empresa FDB ANDRADE DE OLIVEIRA -ME e constatou que não funcionava no local da sede, confirmando a situação cadastral de inaptidão já configurada em outro procedimento fiscal pelo Ato Declaratório Executivo DRF Natal nº 10/2016, publicado no DOU nº 242, de 19/12/2016, constante no processo digital n.º 10469.724588/2016-12, permanecendo a condição de cadastro irregular perante a Receita Federal do Brasil.

12. Após análise das respostas apresentadas pelo contribuinte e dos extratos bancários obtidos pelas instituições financeiras. Banco do Brasil S/A, conta corrente 28318-5, agência 3777, e à Caixa Econômica Federal, Agência-Conta-corrente 0034 3000001643, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal nº 3, com ciência por meio de DTE em 15/08/2019, por meio de sua caixa postal, exigindo:

a) esclarecimentos e documentos que justificam o repasse de recursos às pessoas jurídicas NOVO TETO CONSTRUÇÕES LTDA e CIDADE JARDIM URBANISBO LTDA e à pessoa física MAYFRAN FERREIRA RIBEIRO, identificados nos extratos bancários, porém não contabilizados;

b) os registros auxiliares relativos à apuração da receita bruta/faturamento pelo regime de caixa; e

c) a documentação comprobatória da remuneração de pessoal informada em GFIP.

13. O contribuinte solicitou em 26/08/2019 prorrogação do prazo para atendimento do Termo de Intimação Fiscal nº 3, prontamente atendido pela fiscalização, lavrado posteriormente o Termo de Intimação Fiscal nº 4, com ciência eletrônica em 03/09/2019 por meio da sua caixa postal, intimando-o novamente sobre as mesmas exigências, haja vista que não foram fornecidas quaisquer respostas, concedendo o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis.

14. Concomitantemente à lavratura do Termo de Intimação Fiscal nº 3, a partir da extração por amostragem de diversos pagamentos realizados a terceiros identificados nos extratos bancários e também não contabilizados, a fiscalização promoveu diligências em tais contribuintes para confirmação dos pagamentos e esclarecimentos sobre natureza das relações comerciais ou financeiras, detalhadas no subtítulo "DAS DILIGÊNCIAS FISCAIS EM TERCEIROS".

15. Em 10/09/2019, o fiscalizado apresentou resposta informando que os valores repassados ao Sr. Mayfran Ferreira Ribeiro e à empresa Novo Teto Construções Ltda se deram a título de empréstimo.

16. Após a análise das respostas e documentos apresentados pelo contribuinte e toda documentação contábil e financeira obtida no curso da ação fiscal, a fiscalização lavrou o Termo de Constatação Fiscal nº 1, com ciência eletrônica por meio de DTE em 17/10/19, expondo ao contribuinte que foram identificadas diversas inconsistências entre a sua movimentação financeira e sua escrituração

contábil, com diversos pagamentos não escriturados e fatos contábeis sem registros na sua contabilidade, a exemplo dos empréstimos concedidos, além de um grande volume de lançamentos contábeis a título de custos de serviços prestados à empresa FDB ANDRADE, não coincidentes com a movimentação financeira e não corroborados por documentação adequada.

17. Pelos motivos descritos acima e no mesmo termo de constatação fiscal foi informado ao contribuinte que seria utilizada pela fiscalização, para determinar a matéria tributável e calcular o montante devido dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, para os anos-calendário de 2014 a 2016, a sistemática do lucro arbitrado e que se adotaria as receitas obtidas por meio eletrônico constantes na Secretaria de Tributação do Município do Natal, que já haviam sido inclusive confirmadas expressamente como corretas por ele próprio.

18. Foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar as considerações que julgar necessárias às CONSTATAÇÕES descritas no termo, porém não foi apresentada nenhuma resposta ou consideração.

19. O contribuinte além de não apresentar as considerações sobre quaisquer das constatações, que inclusive já vinham sendo exaustivamente exigidas ao longo do procedimento fiscal, solicitou em 06/11/2019, uma prorrogação de mais 20 (vinte) dias para apresentar as considerações, tacitamente concedido por mais uma vez em benefício ao contribuinte.

20. Expirado o prazo tacitamente concedido, sem a apresentação de quaisquer documentos ou esclarecimentos que modificassem a convicção formada pela fiscalização, foram promovidos os lançamentos doravante detalhados nos Autos de Infração e Relatório Fiscal.

DA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA

21. Conforme citado inicialmente, a Interbrasil - Representação e Serviços de Mão de Obra LTDA foi constituída em 06/11/1996, atualmente estabelecida na Rua Forte dos Reis Magos, nº 1315, Nossa Senhora de Nazaré, Natal/RN, CEP 59062-150, desde 12/09/2008, tendo como atividade principal no período do procedimento fiscal a seleção e agenciamento de mão-de-obra, com capital integralizado de R\$ 1.100.000,00 (hum milhão e cem mil reais).

22. Os sócios fundadores se retiraram da sociedade em 15/06/2007, quando foram substituídos por JOÃO EUDES ANDRADE DE MACEDO, CPF nº 301.199.014-04 e SÔNIA RIBEIRO FREIRE DE MACEDO, CPF nº 254.647.284-49.

Pelos atos constitutivos e alterações registrados na JUCERN a sociedade passou a ser administrada pelo sócio João Eudes.

DAS PRÁTICAS INFRACIONAIS ANTERIORES

23. A empresa Interbrasil já foi alvo de procedimento fiscal anterior, objeto do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF nº 0420100.2015.00715,

com objetivo de auditar o cumprimento das obrigações tributárias, nos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013, encerrado em 28/12/2016.

24. Foram lavrados os autos de infração processos n°s 10469.720221/2016-20, 10469.725296/2016-05 e 10469.725297/2016-41, representação fiscal para fins penais, processo n° 10469.720148/2017-77, e arrolamento de bens, processo n° 10469.722045/2017-41.

25. As infrações tributárias resultaram em lançamentos dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em consequência da glosa de custos considerados inidôneos, principalmente pela empresa FDB ANDRADE DE OLIVEIRA - ME, por serviços que comprovadamente não foram executados.

26. Foi constatado pela fiscalização que a empresa INTERBRASIL, juntamente com as empresas PRESERVICE RECURSOS HUMANOS, CLEAN LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E FDB ANDRADE OLIVEIRA formavam um grupo econômico atuantes no segmento de mão-de-obra que se organizaram com intuito de praticar infrações tributárias a fim de se locupletar dos valores sonogados em benefício do grupo e de seus sócios de fato, responsabilizando solidariamente todas as empresas pelo crédito tributário. (...)

II – DAS INFRAÇÕES APURADAS INDÍCIOS DA SELEÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL

38. A seleção fiscal do procedimento em curso detectou indícios de infrações tributárias em análise das ECF e ECD do contribuinte no período 2014 a 2016, informações apresentadas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e cruzamento com informações de outros órgãos, como a Secretaria de Tributação do Município do Natal - SEMUT.

39. Identificou-se que o contribuinte ainda incluiu na ECF - L210 - INFORMATIVO SOBRE COMPRAS valores de custos de serviços vendidos e em confronto com a ECD do período de 2014 a 2016, os lançamentos de despesas de serviços e serviços utilizados como insumos em contrapartida a conta 1288 - FDB ANDRADE DE OLIVEIRA.

Conta 2723 – SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

ANO-CALENDÁRIO	DATA DO SALDO EM	VALOR
2014	31/12/2014	R\$ 4.051.000,00
2015	31/12/2015	R\$ 8.991.000,00
2016	31/12/2016	R\$ 3.390.000,00

40. Na ficha L300 - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO LÍQUIDO NO PERÍODO FISCAL, código 3.01.01.07.01.02 - (-) Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Remunerações a Empregados, o contribuinte informou o valor de R\$ 25.160.951,25 (vinte e cinco milhões, cento e sessenta mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos)_e o contribuinte informou em GFIP valores a menor, totalizando R\$ 20.550.946,80 (vinte milhões, quinhentos e cinquenta mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos).

ANO	REMUNERAÇÃO EMPREGADOS (R\$)	REMUNERAÇÃO 13º SALÁRIO (R\$)	REMUNERAÇÃO TOTAL (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
2016	18.997.547,60	1.553.399,20	20.550.946,80	4.610.004,45

41. Haja vista as inconsistências detectadas, tanto da prestação de serviços pela empresa FDB, com a inaptidão declarada e não identificação das notas fiscais eletrônicas emitidas neste período na SEMUT e as divergências de informações referentes às despesas de pessoal, a Equipe de Seleção sugeriu a glosa destes custos lançados na demonstração do resultado.

42. Ainda em cruzamento dos dados com a SEMUT, identificou-se que os valores das receitas informadas pelo contribuinte nas Ecos e ECDs de 2014 e 2015 é inferior ao valor da soma das NFS-e emitidas, portanto alterando o valor da receita bruta e consequentemente o lucro real.

ANO	NFS-e (R\$)	ECF/ECD (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
2014	38.904.492,87	23.783.878,65	15.120.614,22
2015	41.599.343,04	21.213.878,65	20.385.464,39
TOTAL	80.503.835,91	44.997.757,30	35.506.078,61

CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES

43. Quanto aos três indícios apontados, o contribuinte quando questionado apresentou algumas justificativas, mas não foram acostados às respostas quaisquer documentos que deem suporte aos esclarecimentos.

44. Sobre as divergências das receitas de serviços ele informou que "As divergências devem ter ocorrido em função da possibilidade de haver considerado o regime de caixa e não o de competência nos períodos de 2014 a 2016, estando por conseguinte correto os valores constantes das notas fiscais de serviços".

45. O contribuinte não apresentou os registros auxiliares relativos à apuração da receita bruta/faturamento pelo regime de caixa quando foi solicitado e não há em seus registros contábeis pagamentos que justifiquem a opção por este regime; 46. Concluiu-se que não foi utilizado o regime de caixa ou não foram elaborados os controles que permitiriam confrontar as notas fiscais liquidadas no exercício para efeito de tributação considerando este regime, portanto podemos afirmar que deixou de registrar na contabilidade corretamente a receita de serviços, identificados pelas NFS-e emitidas pela SEMUT, nos AC 2014 e 2015, ou seja, fatos contábeis que não foram lançados na sua totalidade em sua escrita fiscal.

47. E no que concerne às despesas de pessoal o próprio contribuinte admitiu que preencheu a ECF com erro e que os valores corretos são os informados por meio das GFIPs, ou seja, foram informados valores maiores de despesas de pessoal que reduziram seu lucro impactando no cálculo de tributos.

48. Mais uma vez prestou informações inconsistentes na sua escrituração que não exprimem a realidade dos fatos contábeis que alteram o seu patrimônio líquido, resultando em redução do lucro e consequentemente os valores dos tributos devidos.

49. Sobre os custos dos serviços prestados pela FDB ANDRADE OLIVEIRA, o contribuinte assim respondeu: "Informamos que, em razão de extravios de documentos fiscais, fica prejudicada a indicação da descrição dos serviços utilizados como insumos".

50. Embora o contribuinte não tenha apresentado quaisquer documentos que confirmassem os serviços prestados pela empresa FDB ANDRADE, a fiscalização diligenciou a empresa para buscar a verdade dos fatos, embora já caracterizados em outra ação fiscal, em outro período de apuração, como não executados.

DILIGÊNCIA FDB ANDRADE OLIVEIRA CNPJ: 04.397.145/0001-29 51.

A fim de confirmar a condição de inaptidão da empresa FDB ANDRADE, já declarada em outro procedimento, esta Fiscalização se dirigiu ao endereço da empresa, na rua Baía Formosa, nº 20, Cidade da Esperança, Natal-RN, e confirmou com a Sra. Valéria, proprietária do imóvel, que a casa não é sede de qualquer empresa; que não tem nenhum conhecimento sobre a FDB; ANDRADE; e que reside há quase dez anos no imóvel, devolvendo diversas correspondências aos Correios endereçadas à esta empresa.

52. A Fiscalização ainda compareceu ao endereço da empresária individual constante no cadastro da FDB ANDRADE, na Rua Caruaru, nº 49, Cidade da Esperança, Natal-RN, e constatou que também não havia funcionamento de qualquer empresa, fato confirmado pela Sra. Milka que disse ser filha da Sra. Francisca Dulcicleide, titular da empresa constante no cadastro do CNPJ da Receita Federal do Brasil, e que ela havia saído para trabalhar.

53. Pelo Cadastro Nacional das Informações Sociais - CNIS, a Sra. Francisca Dulcicleide no período de 2012 a 2019, trabalhou em duas empresas, CLEAN LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA, CNPJ: 09.131.378/0001-07, de 2012 a 2013, e PETROGAS-SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ: 03.138.148/0001-85, de 2013 a 2019, percebendo remuneração que girava em torno de um salário-mínimo.

54. Confirmou-se então que a FDB ANDRADE permanecia a condição de cadastro irregular, mantendo a condição de inaptidão do contribuinte perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, constante em processo nº 10469.724588/2016-12, e que a Sra. Francisca Dulcicleide não poderia ser titular de uma empresa que movimentava milhões de reais e ao mesmo tempo trabalhava como segurada empregada percebendo baixa remuneração em outra empresa, inclusive em um período na empresa CLEAN, já caracterizada anteriormente como empresa do grupo econômico, atuando na empresa FDB ANDRADE de fato como interposta pessoa.

55. Em consulta aos sistemas da SEMUT, tornou-se obrigatória a emissão de NFS-e pela FDB ANDRADE a partir de 16/02/2009 e a partir desta data só emitiu 7 (sete) notas fiscais de serviço que totalizaram somente R\$ 33.851,56, (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos) em toda sua

existência, sendo que a última nota foi emitida em 20/05/2009 e nenhuma delas para a INTERBRASIL.

NFS-e	DATA	VALOR	TOMADOR CNPJ	SITUAÇÃO
1	31/03/09	7.763,92	08241804000194	Normal
2	31/03/09	3.865,04	01278765000150	Cancelada
3	30/04/09	7.763,92	08241804000194	Normal
4	18/05/09	3.881,96	08241804000194	Normal
5	20/05/09	3.865,04	01278765000150	Normal
6	/0/05/09	3.355,84	01278765000150	Normal
7	20/05/09	3.355,84	01278765000150	Normal

56. Ainda pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal, identificou-se que não há nenhuma informação sobre declarações SPED ECF e ECD para quaisquer períodos.

A última DIPJ informada foi a de ano-calendário - AC 2012 como inativa, desde o AC 2010 nesta situação e não presta informações em GFIP desde a competência 05/2010.

57. Ainda em análise dos pagamentos efetuados pela INTERBRASIL a FDB ANDRADE pela escrituração contábil em contrapartida a bancos conta 77 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a caixa 42 - CAIXA, não se encontram em sintonia com os extratos bancários do contribuinte fiscalizado, pois não há nenhum registro que exprima transferências da Caixa Econômica Federal ou quaisquer saques, provisionamento, lançamento avisado para pagamento de qualquer contracorrente da INTERBRASIL à FDB, nas datas correspondentes, e tampouco em datas posteriores, com os valores contábeis lançados.

58. Após diligência efetuada, consulta às informações nos sistemas, tanto os internos, quanto externos, identificação que a empresa se encontra inativa desde 2010, com cadastro irregular de inaptidão, aliada a não apresentação pela INTERBRASIL de qualquer documento ou informação sobre a suposta prestação de serviços por alegação de extravio, além da prática já utilizada em outro procedimento fiscal, constatou-se que não é possível que os serviços da FDB ANDRADE OLIVEIRA tenham sido prestados à INTERBRASIL.

59. A fiscalização concluiu que não devem ser considerados os valores registrados como custos dos serviços prestados na sua escrituração para efeito de dedução da sua receita bruta, ou seja, mais uma fragilidade de sua escrituração contábil.

DAS DILIGÊNCIAS FISCAIS EM TERCEIROS

60. Como na Auditoria Fiscal, foi constatado que os valores lançados como custos dos serviços extraídos da contabilidade do contribuinte se concentravam quase que exclusivamente nos custos despendidos com a empresa FDB ANDRADE e que concluiu não terem sido prestados por esta empresa, esta Fiscalização decidiu analisar os extratos bancários da empresa para cotejá-los com sua movimentação financeira contábil.

61. Como a empresa não forneceu os extratos espontaneamente, estes foram obtidos por meio de RMF - Requisição de Movimentação Financeira, tanto para a conta do Banco do Brasil, quando da Caixa Econômica Federal, de acordo com a Lei Complementar nº 105 e Decreto nº 3.724, ambos de 10 de janeiro de 2001.

62. De posse dos extratos bancários do contribuinte, a fiscalização identificou diversos pagamentos que também não haviam sido contabilizados e não exprimiam a sua movimentação financeira e das contas de caixa/bancos.

63. Foram promovidas então diligências fiscais em procedimento de circularização de informações, que visaram confirmar os pagamentos efetuados e identificados nos extratos bancários da INTERBRASIL e solicitar esclarecimentos acerca da operação efetuada, dentre as descritas em sequência.

ALBANO CONSTRUTORA E LOCADORA EIRELI - CNPJ: 10.543.418/0001-07 64.

Em resposta ao termo de diligência a empresa Albano Construtora e Locadora Eireli, a empresa confirmou que recebeu um pagamento de valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela Interbrasil, por meio de transferência "on line" em 15/12/2016, referente à locação de máquinas e equipamentos no período de outubro e novembro de 2016.

ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA - CNPJ: 06.099.229/0012-64 65.

Após questionada sobre recebimento dos pagamentos dos títulos abaixo, a empresa Assupero Ensino Superior Ltda, nome fantasia UNIP - Universidade Paulista, ela os confirmou e esclareceu que se tratou de prestação de serviços educacionais, curso de Gestão de Recursos Humanos, à Sra. Thais Menezes de Oliveira, que tinha vínculo empregatício com a Interbrasil no período do treinamento.

Histórico	Data	Valor
PAGAMENTO DE TÍTULO	29/01/2016	173,45
PAGAMENTO DE TÍTULO	10/03/2016	169,00
PAGAMENTO DE TÍTULO	08/04/2016	169,00
PAGAMENTO DE TÍTULO	10/05/2016	169,00

PAGAMENTO DE TÍTULO	10/06/2016	169,00
PAGAMENTO DE TÍTULO	30/07/2015	118,30
PAGAMENTO DE TÍTULO	10/08/2016	169,00
PAGAMENTO DE TÍTULO	26/10/2015	176,72
PAGAMENTO DE TÍTULO	26/10/2015	174,97
PAGAMENTO DE TÍTULO	26/10/2015	173,28
PAGAMENTO DE TÍTULO	17/11/2015	172,77
PAGAMENTO DE TÍTULO	10/12/2015	169,00

BANCORBRAS HOTÉIS, LAZER E TURISMO S.A - CNPJ: 03.635.174/0001-19 66. Quanto aos pagamentos por meio de transferência "on line" efetuados à Bancorbrás, foi informado que a INTERBRASIL objetivou a liquidação de títulos da propriedade do Sr. Mayfran Ferreira Ribeiro e que o próprio encaminhou "e-mail" com os comprovantes de transferência para baixa dos títulos em aberto.

Dia	Histórico	Valor
10/05/2016	TRANSFERÊNCIA ON LINE	3.504,57
09/06/2016	TRANSFERÊNCIA ON LINE	1.830,00

BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S/A - CNPJ: 15.138.043/0001-05 67. Em resposta a termo de intimação, a Brasilcap informou que os pagamentos abaixo se referiam à contratação de títulos de capitalização em nome da própria Interbrasil.

Histórico	Data	Valor
PAGAMENTO DE OUROCAP	29/04/2016	5.000,00
PAGAMENTO DE OUROCAP	29/04/2016	5.000,00
MENSALIDADE OUROCAP	28/05/2014	5.000,00
MENSALIDADE OUROCAP	28/05/2014	5.000,00
MENSALIDADE OUROCAP	28/05/2014	5.000,00
PAGAMENTO DE OUROCAP	14/03/2016	5.000,00
MENSALIDADE OUROCAP	23/06/2015	15.000,00
PAGAMENTO DE OUROCAP	18/04/2016	10.000,00
PAGAMENTO DE OUROCAP	27/10/2016	10.000,00

CAMARGO & CAMARGO ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA CNPJ: 07.416.341/0001-91 68. Ao ser questionada pela fiscalização sobre os pagamentos por meio de transferências promovidas pela empresa INTERBRASIL, a Camargo&Camargo Engenharia esclareceu que não mantinha nenhuma relação com o contribuinte. Que os pagamentos abaixo relacionados se referiram à quitação de reembolso e verbas para pagamento a fornecedores da empresa CIDADE JARDIM URBANISMO LTDA, para obra do LOTEAMENTO CIDADE JARDIM, em São Gonçalo do Amarante - RN.

Histórico	Dia	Valor
CHEQUE PAGO EM OUTRA AGÊNCIA	11/07/2016	67.675,20
TRANSFERÊNCIA ON LINE	19/05/2016	18.000,00
TRANSFERÊNCIA ON LINE	08/06/2016	66.702,06
TRANSFERÊNCIA ON LINE	08/06/2016	24.000,00
TRANSFERÊNCIA ON LINE	11/01/2016	40.000,00
TRANSFERÊNCIA ON LINE	11/01/2016	5.893,50
TRANSFERÊNCIA ON LINE	12/04/2016	110.000,00
TRANSFERÊNCIA ON LINE	12/04/2016	21.200,00

69. Que outra empresa do grupo Camargo, Camargo & Camargo Locação de Máquinas para Construção Ltda, CNPJ: 17.723.112/0001-73, prestou serviço para o LOTEAMENTO CIDADE JARDIM e também administrava compra de materiais junto a fornecedores para a CIDADE JARDIM, que antecipava o pagamento ou ressarcia a empresa por estes serviços, justificando os pagamentos advindo da empresa Interbrasil;

ESCOLA CANADENSE DE NATAL LTDA - CNPJ: 10.396.004/0001-94 70. A Escola Canadense de Natal confirmou os pagamentos abaixo questionados, efetuados pela empresa Interbrasil, e informou que se tratava de mensalidade escolar de aluno, filho do Sr. Mayfran Ferreira Ribeiro, e este último era o responsável financeiro pelo contrato;

Histórico	Data	Valor
PAGAMENTO DE TÍTULO	28/01/2016	2.039,26
PAGAMENTO DE TÍTULO	01/04/2015	1.383,42
PAGAMENTO DE TÍTULO	01/04/2016	1.521,42
PAGAMENTO DE TÍTULO	01/04/2016	65,00
PAGAMENTO DE TÍTULO	02/05/2016	1.521,42
PAGAMENTO DE TÍTULO	02/05/2016	65,00
PAGAMENTO DE TÍTULO	04/05/2015	1.383,42
PAGAMENTO DE TÍTULO	29/05/2015	1.383,42
PAGAMENTO DE TÍTULO	01/09/2015	1.383,42

CENTRO DE EXCELÊNCIA EM EDUCAÇÃO BILÍNGUE LTDA

CNPJ: 19.095.402/0001-45 71.

Em resposta ao termo de intimação sobre os pagamentos relacionados a seguir, o Centro de Excelência em Educação Bilíngüe esclareceu que não tem ligação com a empresa Interbrasil, porém identificou que se tratavam de mensalidade de esporte - judô, em que o responsável financeiro era o Sr. Mayfran Ferreira Ribeiro.

Histórico	Data	Valor
PAGAMENTO DE TÍTULO	26/01/2015	110,00
PAGAMENTO DE TÍTULO	01/04/2015	110,00
PAGAMENTO DE TÍTULO	01/04/2016	132,00
PAGAMENTO DE TÍTULO	02/05/2016	132,00
PAGAMENTO DE TÍTULO	04/05/2015	110,00
PAGAMENTO DE TÍTULO	29/05/2015	110,00
PAGAMENTO DE TÍTULO	01/09/2015	110,00
PAGAMENTO DE TÍTULO	03/11/2016	132,52
PAGAMENTO DE TÍTULO	03/11/2015	110,00

CIDADE JARDIM URBANISMO LTDA - CNPJ: 16.900.130/0001-10 72.

A empresa Cidade Jardim Urbanismo, ao responder à intimação lavrada pela fiscalização, solicitando informações sobre os pagamentos abaixo, informou que não mantém relação de negócio ou transação comercial com a empresa Interbrasil.

Data	Valor	Data	Valor
08/08/2014	40.000,00	22/05/2015	39.256,00
08/09/2014	40.000,00	08/06/2015	66.666,67
08/10/2014	40.000,00	15/07/2015	66.666,67
07/11/2014	40.000,00	20/07/2015	5.893,50
19/01/2015	40.000,00	04/08/2015	78.453,67
20/02/2015	40.000,00	15/09/2015	82.639,69
13/03/2015	40.000,00	06/10/2015	66.666,67

16/04/2015	40.000,00	09/10/2015	33.393,30
13/05/2015	40.000,00	10/11/2015	73.393,50
21/05/2015	26.666,67		

73. Que as transferências recebidas se referiram a aportes para futuro aumento de capital em favor da empresa NOVO TETO CONSTRUÇÕES LTDA e que a própria empresa NOVO TETO informou aos demais sócios que elas se dariam por meio de transferências advindas da empresa INTERBRASIL; CONSTEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ:

63.456.172/0001-94 74. Ao ser intimada para esclarecimento do pagamento de R\$ 10.155,23, em 14/11/2014, a empresa Constel Construções e Empreendimentos respondeu que se referia a uma quitação débito de Francisco das Chagas de Souza Ribeiro, CPF: 242.591.794-20.

75. Foram enviados documentos referentes a um contrato de promessa de compra e venda unidade 1203 de empreendimento Torres Amintas Barros em nome do Sr. Francisco das Chagas e uma mensagem do Sr. Mayfran Ribeiro enviando o comprovante de transferência do valor da transferência realizada pela empresa Interbrasil.

HORIZONTE MACAÍBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA CNPJ: 09.190.189/0001-05 76. Em resposta à fiscalização, a empresa Horizonte Macaíba confirmou os pagamentos relacionados abaixo e informou se tratar de prestações de uma unidade do empreendimento SPE ÁGUAS DE TABATINGA, em nome de Juciano Gomes de Farias, apartamento 21 do bloco 14.

Data	Descrição do Tipo do Lançamento	Valor
16/06/2014	lançamento avisado	879,30
08/08/2014	lançamento avisado	973,38
08/08/2014	lançamento avisado	929,12
11/12/2014	lançamento avisado	883,53

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A - CNPJ: 61.074.175/0001-38

77. A Mapfre Seguros esclareceu que os pagamentos questionados, a seguir descritos e confirmados, referem-se à quitação de valores de apólice de seguro auto emitida em nome do segurado PRESERVICE RH LTDA, CNPJ: 04.833.413/0001-08, e o responsável pelo pagamento foi o Sr. Mayfran Ferreira Ribeiro.

Histórico	Dia	Valor
PAGAMENTO DE TÍTULO	10/03/2016	1.027,77
PAGAMENTO DE TÍTULO	01/04/2016	679,46
PAGAMENTO DE TÍTULO	30/05/2016	1.027,77
PAGAMENTO DE TÍTULO	29/11/2016	1.370,59

78. Anexou a apólice de seguros do segurado contratado PRESERVICE LTDA, de um veículo RANGE ROVER EVOQUE PRESTIGE, confirmando o responsável pelo pagamento como Mayfran Ribeiro e o nome do principal condutor do veículo o Sr. Francisco das Chagas de Souza Ribeiro,

MAPFRE VIDA S/A - CNPJ: 54.484.753/0001-49

79. A empresa Mapfre Vida informou que os pagamentos efetuados pela Interbrasil foram identificados e são relativos à emissão de apólices de seguro de vida para os funcionários.

Histórico	Data	Valor
PAGAMENTO DE TÍTULO	10/02/2014	3.991,46
PAGAMENTO DE TÍTULO	21/02/2014	4.117,92
PAGAMENTO DE TÍTULO	28/03/2014	4.289,04
PAGAMENTO DE TÍTULO	28/05/2014	4.289,04
PAGAMENTO DE TÍTULO	01/08/2014	13.013,40
PAGAMENTO DE TÍTULO	25/08/2014	4.341,48
PAGAMENTO DE TÍTULO	30/09/2014	5.282,64

ARBITRAMENTO DO LUCRO

80. Os fatos anteriormente descritos de que se tratara as notas fiscais de serviços não contabilizadas, os custos de serviços prestados não comprovados, as despesas de pessoal lançadas a maior na apuração do lucro e a relação de transferências e/ou pagamentos efetuados sequer registrados contabilmente com as transações confirmadas pelas diligências em terceiros enfraquecem a utilização da escrituração fiscal para apuração dos tributos federais devidos, não espelhando corretamente seu lucro real e sua efetiva movimentação financeira e de caixa.

81. Isto ficou caracterizado com mais robustez, quando da análise dos extratos bancários do contribuinte, que permitiu à fiscalização a identificação das diversas inconsistências e omissões de informações sobre pagamentos, transferências e aportes de recursos promovidos pela empresa, que não foram identificados em sua contabilidade.

82. A falta de apresentação dos extratos bancários pelo contribuinte também demonstrou à fiscalização que tais documentos expressariam informações que propositalmente não desejavam ser reveladas pelo contribuinte, pela omissão delas, tanto escrituração contábil, quanto nas declarações apresentadas à própria Receita Federal.

83. Entende-se por contabilidade na forma da lei aquela que registra integralmente e fielmente as operações comerciais. E a tributação com base no lucro real pressupõe a existência de escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, lastreada em documentos que permitam verificar a exatidão dos lançamentos contidos nos respectivos livros.

84. No caso em comento a contabilidade da empresa não permitiu o conhecimento das operações transcritas, não refletiu as transações com terceiros, não possibilitou a verificação da efetiva movimentação financeira e de caixa do contribuinte, corroborada pela ausência de comprovação das despesas e custos ali contidos, conduzindo ao arbitramento do lucro para determinar os tributos devidos, conforme art. 47, da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (...)

85. Ainda, caso o Fisco procedesse à glosa dos elementos não apresentados ou daqueles que foram considerados não comprobatórios, tal glosa seria praticamente de todo o custo/despesa constante dos registros contábeis do contribuinte.

86. Além disso, a opção pela glosa dos custos implicaria para o contribuinte uma base de cálculo para fins de apuração dos tributos federais que praticamente não consideraria a existência de quaisquer custos ou despesas dedutíveis, elevando sobremaneira o lucro tributável para apuração dos tributos, situação que seria mais desvantajosa para o contribuinte e não tão próxima da realidade, por isso foi afastada a possibilidade de glosa pela fiscalização.

87. Por todo exposto restou comprovado que a contabilidade apresentada pela empresa INTERBRASIL - REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA por intermédio das ECD e ECF apresentadas dos anos-calendário de 2014 a 2016 não poderão ser consideradas para fins de apuração do lucro real do período e, por conseguinte, para a apuração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS deverá ser utilizado o regime de apuração do lucro arbitrado.

88. Esses fatos foram devidamente comunicados ao sujeito passivo por intermédio do Termo de Constatação Fiscal nº 1, lavrado em 16/10/2019, momento em que foi solicitado pelo contribuinte o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de novas considerações, acompanhadas de documentos hábeis, idôneos e contemporâneos à época dos fatos, que pudessem alterar o entendimento do fisco federal, porém não foram apresentados quaisquer documentos ou esclarecimentos no prazo tacitamente concedido pela fiscalização.

89. Ainda por intermédio do referido Termo de Constatação o contribuinte foi cientificado que será constituído de ofício o crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nos anos-calendário de 2014 a 2016 com base na sistemática do lucro arbitrado, consoante ao que dispõe o inciso II do Art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995 c/c Art. 530, inciso II e 532 do RIR/99.

OMISSÃO DE RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

90. Aplicada a sistemática do lucro arbitrado, observa-se a infração cometida por parte da empresa fiscalizada de omissão de receitas, nos AC 2014 e 2015, a omissão de declaração em DCTF e insuficiência de recolhimento dos tributos federais, no AC 2016, em consequência do arbitramento das receitas de prestação de serviços da sua atividade, conforme demonstrativo "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL" dos autos de infração.

91. O contribuinte foi informado pelo Termo de Constatação nº 1 ainda que, nos termos dos Art. 15 e 16 da Lei 9.249 de 26 de dezembro de 1.995, seria considerada como receita bruta conhecida do contribuinte àquela referente às notas fiscais emitidas pela Secretaria de Tributação do Município do Natal, obtidas por meio eletrônico, a seguir consolidadas, e detalhadas em planilha anexa a este relatório, inclusive confirmados expressamente pelo contribuinte fiscalizado como corretos os valores constantes nas NFS-e, conforme resposta datada de 24/07/19 ao Termo de Intimação Fiscal no 2.

Somatório das notas fiscais de serviços – fonte SEMUT-Natal

AC	NFS-e (R\$)
2014	38.904.492,87
2015	41.599.343,04
2016	41.205.617,07
TOTAL	121.709.452,98

92. O art. 44 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172/1.966) define que a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Conforme o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 518, 519 e 532, para encontrar a base de cálculo do lucro arbitrado (receita bruta conhecida) aplicando-se sobre as notas fiscais de serviços eletrônicas. (...)

III – Da Qualificação da Multa

93. Ao utilizar uma empresa que popularmente denominamos de "noteira", no caso a FDB ANDRADE, a fiscalizada utiliza-se de meios ilegais para gerar custos não existentes e reduzir seu lucro para efeito de apuração dos tributos federais.

94. Não é novidade que o contribuinte adote esta prática reiterada, já que em outro procedimento foi lançado crédito tributário por tal infração, como já foi exposto anteriormente.

95. Ficou também evidente que o contribuinte ao esconder a movimentação financeira que não foi retratada fielmente pela contabilidade, inclusive não apresentando os extratos bancários quando solicitado, estava ocultando operações que demonstravam a saída de recursos para pessoas físicas e jurídicas beneficiárias, esvaziando recursos do patrimônio da sociedade.

96. A INTERBRASIL auferia as receitas de suas atividades comerciais, sem o recolhimento regular dos tributos federais e não detentora de patrimônio, e aplicava os recursos em outra empresa com patrimônio saudável em formação no segmento de incorporação imobiliária, NOVO TETO CONTRUÇÕES LTDA, ou pessoas físicas que se beneficiavam, desviando totalmente os objetivos da sociedade e ocultando tais práticas.

97. Isto ficou demonstrado também quando foram confirmados pagamentos a pessoas físicas a exemplo do Sr. Mayfran Ribeiro, que ele próprio enviou "email" à BANCORBRAS HOTÉIS, LAZER E TURISMO S.A, para liquidação pela INTERBRASIL de seus títulos de turismo pessoais pendentes de pagamento.

98. Quando do pagamento de mensalidade escolar do filho do Sr. Mayfran, à ESCOLA CANADENSE DE NATAL LTDA, e pagamento de mensalidade de atividade esportiva ao CENTRO DE EXCELÊNCIA EM EDUCAÇÃO BILÍNGUE LTDA, como responsável financeiro, também pagos pela empresa INTERBRASIL.

99. Verifica-se outro desvio de finalidade no momento em que a INTERBRASIL promove aportes de recursos para aumento de capital da empresa CIDADE

JARDIM URBANISMO, em nome da pessoa jurídica NOVO TETO CONTRUÇÕES, ordenada por esta última, sócia da CIDADE JARDIM.

100. Ao efetuar pagamento de apólice de seguro contratado pela empresa PRESERVICE LTDA, de um veículo RANGE ROVER EVOQUE PRESTIGE, confirmando o responsável pelo pagamento como Mayfran Ribeiro e o nome do principal condutor do veículo o Sr. Francisco das Chagas de Souza Ribeiro, entre outros pagamentos efetuados pela INTERBRASIL, também não contabilizados, já descritos no item "DILIGÊNCIAS EM TERCEIROS".

101. Ainda foi identificado pagamento parcelas de uma unidade do empreendimento SPE ÁGUAS DE TABATINGA, em favorecimento de Juciano Gomes de Farias, CPF: 444.539.654-00, sócio desta SPE juntamente com o Sr. Mayfran Ribeiro, confirmado pela empresa Horizonte Macaíba.

102. A exemplo do histórico de infrações cometidas já comprovadas em outro procedimento fiscal, item "DO PROCEDIMENTO FISCAL", subitem "DAS PRÁTICAS INFRAACIONAIS ANTERIORES", os Srs. Francisco das Chagas e Mayfran Ribeiro continuam empregando interpostas pessoas para gerir as sociedades do grupo em seu benefício próprio, e continuam fazendo uso do mesmo expediente, no caso em questão, empregando os sócios-laranjas JOÃO EUDES e SÔNIA RIBEIRO, conforme descrito adiante, no item "IV - DA RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO".

103. Tais condutas, portanto, demonstram evidente intuito de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda, utilizando-se de burla, conforme tipificado nos arts. 71 e 72 da Lei 4.502/62, em detrimento do Fisco.

104. Sendo assim, consideram-se presentes os elementos configuradores da multa qualificada de 150%, segundo o mandamento do § 1º do art.44, da Lei 9.430/96. (...)

105. Assim, entendemos que deve ser aplicada a multa de ofício qualificada, conforme artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), tendo em vista a caracterização ao longo deste relatório das figuras da fraude e da sonegação, previstas nos arts. 71, inciso I e 72, ambos da Lei nº 4.502/64. (...)

IV – DA RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 106.

Por tudo que foi exposto anteriormente, é inegável que a empresa INTERBRASIL continua participando de um planejamento societário, descumprindo de formalidades legais, formado por diversas empresas, com a mesma liderança, em benefício de pessoas físicas e jurídicas, evadindo-se de tributos federais, utilizando-se das mesmas práticas adotadas desde o último procedimento fiscal.

107. Insiste na utilização de interpostas pessoas para ocultar os verdadeiros gestores e proprietários das sociedades envolvidas, formando um grupo de empresas que tentam despistar os ilícitos tributários por meio de manobras contábeis e fiscais para dificultar o controle do fisco, abordado mais detalhadamente nos itens a seguir.

SÓCIOS DE DIREITO JOÃO EUDES ANDRADE DE MACEDO E SONIA RIBEIRO FREIRE DE MACEDO 108.

O Sr. João Eudes Andrade de Macedo, CPF: 301.199.014-04, é o administrador exclusivo da sociedade que consta no contrato social da empresa INTERBRASIL.

109. A Sra. Sônia Ribeiro Freire de Macedo, CPF nº 254.647.284-49, pelo contrato social é sócia-cotista, tem participação de 50% (cinquenta por cento) no capital social da empresa, desde que ingressaram na sociedade em 2007.

110. Em consulta ao cadastro do INSS, Instituto Nacional do Seguro Social não há vínculo trabalhista nem recolhimento de contribuinte individuais quaisquer em seu cadastro para nenhuma destas pessoas físicas.

111. Nas DIRPF - Declaração de Imposto de Renda de Pessoas Físicas, tanto de Sônia quanto de João Eudes, não há nenhuma informação de quaisquer bens em seus nomes.

112. Em busca efetuada nos órgãos de registro, somente consta dois bens móveis em nome do Sr. João Eudes, um VW/POINTER GLI 1.8, ano 1994, e um GM/ASTRA GL, 1.8 cc, ano 2000/2001, avaliados em R\$ 5.147,00 e R\$ 10.542,00, respectivamente.

113. Cabe atentar que o Sr. João Eudes recebe proventos de inatividade do Comando da Marinha Pagadora de Pessoal, sendo informado por meio da DIRPF como militar da reserva e, desde 2013, a Sra. Sônia é incluída como dependente do Sr. João Eudes na declaração de IRPF.

114. Não há patrimônio nem rendimentos que acobertassem valores de investimento no capital social da Interbrasil em 2007, quando ingressaram com R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e sequer em 2008, quando elevaram e integralizaram sua participação em 1,1 milhão de reais, além de não prestarem informação na DIRPF que eram titulares de participação societária e não receberem quaisquer rendimentos ou lucros/dividendos de sociedade empresarial.

115. Pela escrituração contábil, já descaracterizada para efeito de apuração dos tributos federais, não havia pagamentos a título de pró-labore e distribuição de lucros aos sócios que justificassem estes senhores como gestores à frente da sociedade e pelos extratos bancários não há nenhum pagamento ou transferência de valores para estas pessoas físicas.

116. Conforme processo judicial que tramita na 6ª Vara Criminal do RN, já citado anteriormente, consta também informação, que Sr. João Eudes e Sra. Sônia atuam

como interpostas pessoas da INTERBRASIL, inclusive denunciados em tal ação criminal.

"22. Por fim, no que tange aos denunciados JOÃO EUDES ANDRADE DE MACEDO, SÔNIA RIBEIRO FREIRE DE MACEDO, JIVANICE SOARES LOURENÇO e FRANCISCA IZAURA DE LIMA NETA, tem-se, com relação aos dois primeiros, constarem como sócios fictícios da INTERBRASIL REPRESENTAÇÕES DE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA., ao passo que as outras duas são sócias fictícias da CLEAN LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. A participação de todos eles nas sociedades, no entanto, se dá com o propósito exclusivo de ocultar o verdadeiro proprietário das empresas, que é o denunciado FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA RIBEIRO, viabilizando, com isso, a simulação da existência de concorrência entre as empresas empresarial nas contratações públicas.

117. Portanto, confirma-se que estas duas pessoas físicas, Sr, João Eudes e Sra.Sônia de Macedo, não são os reais administradores/sócios desta sociedade, caracterizando-os como interpostas pessoas.

FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA RIBEIRO

118. O Sr. Francisco das Chagas de Souza Ribeiro, CPF: CPF: 242.591.794-20, é um dos principais partícipes do esquema de descrito neste relatório fiscal, com intuito de impedir ou retardar a ocorrência dos fatos geradores dos tributos contidos no lançamento de ofício em comento.

119. Segundo já exaustivamente citado, em outro procedimento fiscal, utilizava-se destes mesmos artifícios, com elas interpostas pessoas, executando as mesmas práticas, em benefício pessoal e de sua família, em detrimento da entidade, a exemplo de trechos da denúncia do Ministério Público no mesmo processo judicial citado.

"Tal conclusão é facilmente extraída, no que atine aos sócios da INTERBRASIL REPRESENTAÇÕES DE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA. , pela quebra do sigilo bancário da empresa (Anexo 03), cuja análise revela uma grande quantidade de recursos destinados ao adimplemento de obrigações titularizadas pelo Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA RIBEIRO e sua família, desde o pagamento de faculdade, multas junto ao DETRAN e financiamento de imóveis, até a emissão de cheques nominativos em benefício do mencionado clã familiar. Nada, no entanto, direcionado aos sócios formais, o que deixa indene de dúvidas a falsidade ideológica por eles cometida." 120. Vale ressaltar que o Sr. Francisco da Chagas aparece como procurador da empresa FDB ANDRADE no CADASTRO DE CLIENTES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CCS, a mesma empresa que foi utilizada como "noteira" para gerar custos não realizados também neste procedimento, indicando que ele tinha de fato ingerência na empresa em discussão.

121. Confirmando o interesse e benefício pessoal do Sr. Francisco das Chagas, podemos descrever, por exemplo, alguns pagamentos identificados pela INTERBRASIL, em seu favorecimento:

há a) pagamento efetuado pela INTERBRASIL, por meio de transferência bancária, empresa CONSTEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 63.456.172/0001-94, referente à quitação de débito de um contrato de promessa de compra e venda unidade 1203 de empreendimento Torres Amintas Barros, unidade imobiliária do Sr. Francisco das Chagas, em 14/11/2014.

b) Pagamento de apólice de seguro auto emitida em nome do segurado PRESERVICE RH LTDA, CNPJ: 04.833.413/0001-08, em diversos meses ao longo do ano de 2016, de um veículo RANGE ROVER EVOQUE PRESTIGE, em que o principal condutor do veículo constante na apólice é o Sr. Francisco das Chagas de Souza Ribeiro.

c) Emissão de notas fiscais de mercadorias em benefício do Sr. Francisco das Chagas, a exemplo da emitida para INTERBRASIL pela empresa Claro S/A, CNPJ: 40.432.544/0442-76, NF-e 26438, de 04/12/2015, extraída transcrição do campo informações complementares de interesse do contribuinte:

"DESTINATÁRIO FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA RIBEIRO TEL. 8432343692 / ICMS ST DE ACORDO COM ART. 944 E DO DECRETO No 13.640 97 / RI CMS RN / REGIME ESPECIAL CONFORME PARECER No 192 20015 CAT ICMS / LEI 12.741/2012 -

PIS R\$ 0.40 COFINS R\$ 1.82"

122. Conforme dispõe o artigo 124, inciso I, do CTN, uma vez constatado que pessoa não integrante do quadro societário é sócia de fato da pessoa jurídica, recai sobre ela a condição de devedora solidária, uma vez que teria interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal. (...)

123. No presente caso, ficou comprovado que o Sr. Francisco Ribeiro teve interesse comum na constituição do fato gerador da obrigação principal, evidenciando a solidariedade prevista no artigo do CTN supramencionado.

124. Confirma o entendimento acima exposto a decisão do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que responsabilizam as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, conforme Ementa abaixo. (...)

125. O Poder Judiciário também já se manifestou decidindo que a hipótese do art. 124, I, do CTN, diz respeito à ligação de terceiro ao fato gerador por força de interesse econômico ou jurídico, conforme Ementa abaixo transcrita. (...)

126. Assim, os atos praticados por ele autorizaram a sua responsabilização na condição de devedor solidário, uma vez que este tinha interesse comum nas situações em que se constituíram o fato gerador dos tributos lançados, nos termos do art. 124, I do CTN.

MAYFRAN FERREIRA RIBEIRO

127. Se no período de auditoria fiscal anterior mencionado neste relatório foram ancoradas provas massivas e numerosos argumentos de que o Sr. Francisco das

Chagas era o gestor principal da empresa INTERBRASIL e do grupo econômico formado, pode-se perceber que o Sr. Mayfran Ferreira Ribeiro, CPF: 941.428.904-68, seu filho, também assumiu protagonismo da organização como administrador, líder da sociedade e do grupo no período de cobertura do atual procedimento fiscal, sem ensombrar a participação do Sr. Francisco, responsabilidade já exposta e bem caracterizada neste relatório e no outro procedimento fiscal.

128. Esta formação já vinha sendo observada de maneira progressiva à época, pois na caracterização do grupo econômico já assumia funções de gestor juntamente com seu pai e no mesmo período, até o AC 2013, já administrava novas empresas, que também atuavam em outros segmentos, principalmente na área de incorporação imobiliária e construção, como a própria PRESERVICE RECURSOS HUMANOS e a CLEAN LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, em que foi responsabilizado solidariamente pelo crédito tributário.

129. Há de se registrar também a atuação da gerência da sociedade e em certos casos exclusivamente em benefício pessoal, como esposado abaixo:

a) A INTERBRASIL efetuou pagamentos, por meio de transferência on line para empresa BANCORBRAS HOTÉIS, LAZER E TURISMO S.A, para liquidação de títulos de propriedade do Sr. Mayfran Ribeiro, comprovado baixa dos títulos devedores.

b) A ESCOLA CANADENSE DE NATAL LTDA recebeu pagamentos pela empresa INTERBRASIL, a título de mensalidade escolar de aluno, filho do Sr. Mayfran Ribeiro.

c) A empresa também efetuou pagamentos ao CENTRO DE EXCELÊNCIA EM EDUCAÇÃO BILIGUE referentes à mensalidade de esporte, em que o responsável era o Sr. Mayfran.

d) A INTERBRASIL efetuou diversos repasses identificados pelos extratos bancários de 2014 a 2016, totalizando R\$ 899.696,54, à empresa CIDADE JARDIM URBANISMO, e que os valores se referem a aumento de capital em favor da empresa NOVO TETO CONSTRUÇÕES LTDA, que o administrador era o Sr. Mayfran.

e) Conforme citado, o Sr. Mayfran Ribeiro enviou mensagem à empresa CONSTEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, para liquidar débitos de unidade imobiliária em nome do Sr. Francisco das Chagas, pagamento efetuado pela INTERBRASIL.

f) A INTERBRASIL efetuou pagamento de seguro de veículo em que o Sr. Francisco das Chagas é principal condutor, contratado pela PRESERVICE, que o Sr. Mayfran é sócio e responsável pelo pagamento do seguro.

130. Além disso, o Sr. Mayfran e a empresa NOVO TETO CONSTRUÇÕES receberam valores da INTERBRASIL, respectivamente R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais) e R\$ 2.772.253, 00 (dois milhões, setecentos e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais) de 2014 a 2016, que segundo a INTERBRASIL se

deram a título de empréstimo, porém não foram comprovados por quaisquer documentos, que deveriam inclusive atender às formalidades de contratos de mútuo, caso fossem apresentados.

131. Ainda foram identificadas notas fiscais eletrônicas emitidas para a INTERBRASIL, aquisição de botas de couro para uso na empresa, a exemplo da NF- e de número 15096, pela empresa J.S. DE SOUZA COMERCIAL SOCOMPAR, CNPJ:12.976.759/0001-93, em que no campo informações complementares de interesse do contribuinte:

"Informações do contribuinte:

MD-5:

4F2E4A554E3A4E3270B15C3ACEA3CD55 Val Aprox. Tributos R\$267,51 (30,74%)

Fonte: IBPT PEDIDO SR. MAYFRAM - PAGAMENTO: TRANSF. BANCÁRIA -

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AG: 2010 C/C: 1944-00 OP: 003 CFOP:

5102=870,00" e o contato por e-mail é mayframferreira@hotmail.com .

132. O Sr. Mayfran se retirou da sociedade como sócio de direito da empresa NOVO TETO CONSTRUÇÕES LTDA e repassou à Sra. Glória Virginia de Souza Ribeiro, CPF: 214.429.324-49, sua tia, irmã de seu pai, Sr. Francisco das Chagas, primeiramente em julho de 2017, pelo contrato social transferiu 50% das cotas da empresa, e em 31/01/2018, ao Sr. Fábio Lins da Silva, CPF: 010.642.214-67, transferiu os 50% restantes.

133- Serviu-se do mesmo expediente utilizado com as demais empresas do grupo, incluindo familiares e outras pessoas interpostas à frente de sociedades que ele administra de fato, a exemplo também da PRESERVICE RECURSOS HUMANOS, da qual se afastou como administrador e sócio de direito, mas continuou a frente da mesma, de forma oculta, constatado em outro procedimento fiscal no processo administrativo 10469.721447/2017-29, no Termo de Verificação Fiscal.

"Islar Soares foi funcionária da PRESERVICE no período de 01/06/2010 a 19/02/2013 e recontratada em 01/10/2013, exercendo a função de auxiliar de escritório, com remuneração final de R\$ 698,00. Em seguida foi admitida pela CLEAN-Locação de mão-de-Obra na data de 01/03/2014, onde permaneceu até 16/06/2016, também exercendo a função de auxiliar de escritório, com última remuneração de R\$ 1.000,00, conforme dados extraídos do CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Pelo descrito no parágrafo anterior, constata-se que Islar Soares apresenta baixa capacidade financeira e na única DIRPF apresentada em 2006, não declarou bens. Com base nessas informações fiem evidente que a sócia Islar não seria a responsável pela empresa, e sim interposta pessoa, nos levando a concluir que a 7a alteração contratual foi simulada e tinha como único objetivo eximir o sócio de fato, o Sr. Mayfran Ferreira, da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias, tendo em vista que a empresa, a partir de sua exclusão do

quadro societário, deixou de declarar ou declarou a menor o valor dos tributos devidos." 134. Uma vez constatado que pessoa não integrante do quadro societário é sócia de fato da pessoa jurídica, recai sobre ela a condição de devedora solidária, pois teria interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, já decorrido quando do enquadramento da responsabilidade do Sr, Francisco das Chagas-

Além do interesse comum previsto no artigo 124, inciso I, do CTN, como representante da pessoa jurídica fiscalizada na condição de administrador, o Sr. Mayfran também é pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. (...)

135. Formou-se tal convicção, a partir do momento que o Sr. Mayfran exerceu de fato a administração da INTERBRASIL, ordenando pagamentos, transferências, inclusive em benefício próprio, efetuando pedidos, direcionando aporte de recursos em outras empresas do grupo econômico e, nesta condição, deixou de recolher os tributos devidos, empregando utilizando interpostas pessoas para se esconder de tal gerência.

136. A falta de recolhimento de tributos, por si só, constitui também infração à lei e os sócios, com poderes de administração ou gerência, respondem pessoalmente pelos débitos fiscais da empresa. Esse é o entendimento dos tribunais superiores, manifestados nas Ementas abaixo transcritas. (...)

137. O antigo Primeiro Conselho de Contribuinte, hoje CARF, já se pronunciou no sentido de que os representantes de pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários, quando provada a utilização de interposta pessoa para fraudar o recolhimento de tributos federais, conforme Ementas transcritas abaixo. (...)

138. Não restou dúvida de que o Sr. MAYFRAN FERREIRA RIBEIRO exerceu a função de administrador da empresa auditada, e nessa condição, praticou atos com infração à lei, uma vez que empregou na contabilidade da empresa fiscalizada, custos de serviços pretensamente tomados, porém não foram executados; tentou inserir na sua contabilidade despesas de pessoal além do valor efetivamente despendido para reduzir o lucro tributável; não atendeu as formalidades exigidas pelas normas contábeis, legislação comercial e tributária, pois deixou de exprimir a correta movimentação financeira e de caixa, sem o registro de diversas operações que desviam dos objetivos e atividades comerciais da empresa; além de não ter declarado a totalidade dos tributos devidos.

139. Assim, os atos praticados pelo referido Senhor culminaram na sua responsabilização na condição de devedor solidário, uma vez que este tinha interesse comum nas situações em que se constituíram o fato gerador dos tributos lançados, nos termos do art. 124, I do CTN, e na condição de administrador, seria pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a

obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do art. 135, III do CTN.

DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

140. Por dever de ofício, esta Fiscalização, ao se deparar com operações de repasse de recursos pela INTERBRASIL, por intermédio de suas contas bancárias, procedeu à análise no sentido de confirmar os reais beneficiários e a efetiva causa das operações, para em seguida determinar os demais pressupostos fundamentais do lançamento do crédito tributário, conforme estabelece o Art. 42 do Código Tributário Nacional.

141. E, em especial, há casos inseridos nesse contexto que sequer haverá tributação. São aqueles em que os recursos desviados da INTERBRASIL e aplicados na aquisição de patrimônio de empresas ligadas que foram configuradas como grupo econômico na organização empresarial em questão, tratado neste item.

142. Para esses casos, o entendimento da Fiscalização é de que na prática não houve a ocorrência de fato gerador do imposto de renda, uma vez que o numerário, embora tenha saído das contas da INTERBRASIL e transitado pelas contas das empresas PRESERVICE, CLEAN, CONFORT CLIMA e NOVO TETO, não saiu efetivamente do domínio do grupo empresarial, permanecendo no patrimônio das empresas.

143. Portanto, pode-se afirmar que o que efetivamente ocorreria se imaginarmos uma escrituração contábil regular de todas as operações, seria o registro de fatos contábeis permutativos no patrimônio do grupo considerando todas as empresas envolvidas. Houve uma troca de elementos contábeis ao exprimir os recursos repassados pela INTERBRASIL a outras empresas, reduzindo e aumentando concomitantemente valores do de seu ativo. Cabe ressaltar que sequer na escrituração contábil da INTERBRASIL essas operações foram registradas.

144. O fato de isso ter ocorrido por intermédio de outra pessoa jurídica, aparentemente estranha à INTERBRASIL, não descaracteriza essa lógica, tendo em vista que essa dinâmica ocorreu como tentativa de ocultar patrimônio. Contudo, uma vez identificada essa situação as empresas beneficiadas com esses recursos foram inseridas na composição do grupo econômico da INTERBRASIL, bem como tal patrimônio será devidamente arrolado para fins de garantia do crédito tributário ora constituído.

145. Não é descomedido afirmar que não há outro motivo que justifique juridicamente estas operações de trânsito de recursos em empresas do mesmo grupo que não seja alavancar as atividades das entidades beneficiadas por tais aportes, com finalidade precípua de atender ao interesse comum dos administradores de fato deste grupo.

146. Uma das medidas utilizadas pela gestão do contribuinte, além da utilização de interpostas pessoas no quadro de sócios e administradores, é o emprego de organização societária composta por diversas empresas de titularidade dos

mesmos administradores de fato, a maioria delas contendo familiares em seus atos constitutivos.

147. Estas empresas atuam em regra no mesmo segmento econômico, impulsionadas pelo trânsito de recursos direcionados pela empresa INTERBRASIL, que não tem patrimônio constituído, a fim de se beneficiarem nas suas atividades exercidas, que exigem a captação de alto volume de recursos, investimentos e aquisição de imobilizado, imóveis em sua maioria, aplicando-os principalmente na área de incorporação imobiliária, se beneficiando de tais aportes.

148. Não é redundante trazer à baila mais uma vez o procedimento fiscal descrito no item "DAS PRÁTICAS INFRACIONAIS ANTERIOES", que a INTERBRASIL juntamente com a CLEAN LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, PRESERVICE RECURSOS HUMANOS e FDB ANDRADE OLIVEIRA, já foram caracterizadas como formação de grupo econômico naquela ação fiscal.

149. O contexto da época foi caracterizado pela prática da mesma atividade entre as empresas, transferência de empregados entre si, envio de declarações ao fisco federal utilizando o mesmo certificado digital, IPs de máquinas coincidentes, utilização do mesmo escritório contábil e profissional contabilista, confusão patrimonial e mesmo comando administrativo, utilizando-se de sócios-laranjas para ocultação dos verdadeiros proprietários e gestores das empresas, ou seja, modus operandi muito semelhante ao encontrado nesta auditoria fiscal.

150. Neste procedimento, foram identificados endereços Mac Address mais frequentes relacionados, que identificam os computadores que foram enviadas as declarações no período de 2014 a 2016, DCTFs, Sped Fiscal, Sped Contribuições, DIMOB, DIRPF, entre outras relacionadas no processo do Auto, que coincidiam com as pessoas físicas e jurídicas a seguir, em síntese:

MAC ADRESS MAIS UTILIZADOS
00-22-68-73-3B-80
00-30-67-D6-DB-85
74-E5-43-7F-9A-FC
44-87-FC-BE-ED-8E
E0-69-95-72-C5-4F
F4-6D-04-9F-03-7E

CNPJ/CPF	NOME
01602361000170	INTERBRASIL REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA
04833413000108	PRESERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA
09131378000107	CLEAN LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
11476000000189	NOVO TETO CONSTRUÇÕES LTDA
11822636000135	CONFORT CLIMA REFRIGERAÇÃO LTDA
94142890468	MAYFRAN FERREIRA RIBEIRO
24259179420	FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA RIBEIRO
30119901404	JOÃO EUDES ANDRADE DE MACEDO

151. Constatou-se ainda, que na identificação da assinatura digital, é relacionado o CPF: 032.450.164-17, do Sr. ALEXANDRE MAGNO MENDES, Técnico em Contabilidade, inscrito no CRC/RN sob o nº 7676-RN, como o "assinador" no momento do envio das declarações para as empresas relacionadas acima, além de

deter procuração eletrônica ativa para representá-las perante a Receita Federal do Brasil -RFB, reforçando a tese de grupo econômico que utilizam o mesmo profissional contabilista, para as suas atividades.

152. Mais uma confirmação sobre a atuação do Sr. Alexandre Magno Mendes se perfaz, quando por meio do domicílio tributário eletrônico (DTE), tomou ciência do Termo de Constatação Fiscal nº 1, em 17/10/2019. O Sr. Alexandre Magno também foi informado como contabilista responsável pela INTERBRASIL, informado nas escriturações contábeis (SPED CONTÁBIL) enviadas para base de dados no período de 2014 e 2018.

153. Cabe atentar que o Sr. Alexandre Magno passou a ser considerado sem idoneidade para assinar quaisquer peças ou documentos contábeis sujeitos à apreciação dos órgãos da RFB, pelo Ato Declaratório Executivo - ADE nº 5, de 03/07/2018, porém ainda deu prosseguimento às atividades profissionais perante a RFB, sem considerar a decisão do ADE citado e sequer obtido alguma medida suspensiva da penalidade, consequentemente atuando frente à RFB de modo irregular.

154. As empresas relacionadas receberam no período analisado pelo procedimento fiscal, ao longo dos anos de 2014 a 2016, extraídos dos extratos bancários, aportes de recursos da INTERBRASIL, confirmando o descrito no item 146 deste relatório, sobre o repasse de valores a outras empresas do grupo.

EMPRESAS DO GRUPO	VALORES REPASSADOS(R\$)
PRESERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA	15.734.000,00
CLEAN LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA	2.392.500,00
NOVO TETO CONSTRUÇÕES LTDA	2.772.253,00
CONFORT CLIMA REFRIGERAÇÃO LTDA	348.900,00

155. Houve uma modificação das atividades das empresas PRESERVICE e CLEAN ao longo dos últimos anos, que passaram a atuar também no segmento de incorporação imobiliária, constatado aumento considerável de emissão de DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias, tal qual a empresa NOVO TETO LTDA.

156. Embora a empresa INTERBRASIL, no período de cobertura do procedimento ainda tenha permanecido no ramo de prestação de serviços, atividades que representavam quase a totalidade de suas receitas, identificou-se por meio das notas fiscais eletrônicas - NF-e que foram adquiridos um grande volume de material de construção, para entrega em obras de Massaranduba, de Taborda, de Macaíba, Zona Norte de Natal, Parque dos Coqueiros, Bairro Novo, Vale Dourado, Conjunto Santarém, Praia de Pitangui, Extremoz, Lagoa Azul, Nova República entre outras, conforme descrito no campo observações das notas fiscais, demonstrando que se a empresa não estivesse entrando nesse novo segmento, de construção e incorporação imobiliária, estava fornecendo estes materiais nas obras e loteamentos das empresas do mesmo grupo.

157. Quanto aos repasses para empresa CIDADE JARDIM URBANISMO, constatados pelos extratos bancários, tratava-se de aporte de recursos para

aumento de capital da empresa NOVO TETO CONSTRUÇÕES LTDA, cujo administrador era o Sr. Mayfran, foram confirmados pela própria CIDADE JARDIM, configurando a além de confirmar o comando daquele senhor diante da sociedade.

158. E a participação da FDB ANDRADE OLIVEIRA, como empresa que gera custos de serviços prestados não realizados com o intuito de reduzir o lucro tributável para INTERBRASIL, não fica fora do interesse comum da organização, principalmente quando verifica-se que consta na base de dados do no CCS - Cadastro de Clientes do Banco Central do Brasil o nome do Sr. Francisco das Chagas com vínculo de procurador, responsável ou representante da empresa perante à Caixa referente às contas-correntes que mantém nesta instituição bancária, comprovando que esta sociedade também é componente do grupo econômico formado.

159. E por último, a empresa CONFORT CLIMA REFRIGERAÇÃO LTDA, que também recebeu recursos da INTERBRASIL, e que também foi objeto de diligência no procedimento fiscal anterior, comprovou-se uma relação estreita com o grupo econômico, mantendo a mesma administração familiar, dirigida pelo Sr. Mayfran, conforme extraído do relatório fiscal dos lançamentos de ofício em desfavor da CLEAN, processos administrativos nº 10469.720275/2017-06 e 10469.720277/2017-65:

"70. A empresa CLEAN funcionava no mesmo endereço em uma sala dentro de uma empresa também diligenciada, com razão social CONFORT CLIMA, mesmo nome fantasia da CLEAN. Constatou-se que constam como sócias de direito a Sra. Arabela, já caracterizada como interposta pessoa na CLEAN, e a Sra. Daniela Karla Paulino Ribeiro, esta última esposa do Sr. Mayfran Ribeiro. O contato de correio eletrônico no cadastro desta empresa é "mayfranribeiro@hotmail.com".

71. Em consulta a vídeo de divulgação de produto de aquecimento solar pela internet pela CONFORT CLIMA, anexado a este relatório, a partir do minuto 6:15, constata-se o casal Mayfran e Daniela como anfitriões da divulgação, observamos a legenda de identificação o Sr. Mayfran como diretor da CONFORT CLIMA, ou seja, empresa no mesmo endereço, com a mesma sócia laranja da CLEAN e sua esposa, rotulado como Diretor da empresa, porém sem constar em contrato social, é mais um elemento que configura a administração oculta dos negócios, tanto da empresa quanto do grupo, utilizando-se do mesmo "modus operandi". "

160. A responsabilidade por interesse comum admitida pelos tribunais superiores, nos termos inciso I do art. 124, entre os componentes de grupo econômico conforme Ementa abaixo transcrita. (...)

161. No âmbito administrativo, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) manifestou idêntico entendimento, conforme Acórdão nº 2401002.823, de 22 de janeiro de 2013, 4ª Câmara, cuja Ementa segue transcrita abaixo. (...)

162. Não restou dúvida de que os atos praticados pelos envolvidos autorizaram a responsabilização na condição de devedores solidários as empresas FDB ANDRADE, NOVO TETO CONSTRUÇÕES, CLEAN LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, PRESERVICE RECURSOS HUMANOS e CONFORT CLIMA REFRIGERAÇÃO, uma vez que estas tinham interesse comum nas situações que se constituíram o fato gerador dos tributos lançados, nos termos inciso I do art. 124 do CTN, pois participavam de um grupo econômico de fato, caracterizado por exercerem a mesma atividade, pela unicidade de comando e pela confusão patrimonial.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS 163. Desta forma, tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.730, de 10/08/98 e na Portaria RFB nº 1.750, de 14/11/2018, será formalizada, ao Ministério Público Federal, a correspondente Representação Fiscal para Fins Penais.

164. Assim, concluímos a presente ação fiscal com lavratura dos respectivos Autos de Infração, constantes no processo administrativo 10469.728.532/2019-80 (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

165. O presente relatório é parte integrante e indissociável dos autos de infração.

166. Uma cópia deste Relatório foi encaminhada à empresa fiscalizada, por meio de seu domicílio tributário eletrônico (DTE), e a cada um dos contribuintes identificados como responsáveis tributários, juntamente com a via dos Autos de Infração e seus principais anexos, assinados digitalmente, bem como todas as informações e esclarecimentos acerca dos procedimentos atinentes à regularização ou à apresentação de impugnação ao presente Lançamento de Ofício.

167. Todos os elementos de prova citados no presente Relatório Fiscal, sejam os produzidos pela Fiscalização, os fornecidos pelo sujeito passivo em atendimento aos Termos de Intimação ou ainda aqueles obtidos por meio de circularização de informações em terceiros relacionados, encontram-se devidamente anexados ao processo nº 10469.728.532/2019-80 à disposição do contribuinte e de todos os responsáveis tributários para a extração de cópias, se assim desejarem.” 4.

Inconformados, os sujeitos passivos apresentaram impugnações tempestivas, que foram apreciadas pela 1ª Turma da DRJ/Belém, que decidiu pela IMPROCEDÊNCIA das defesas, mantendo integralmente o lançamento.

A decisão fundamentou-se na higidez do arbitramento diante da imprestabilidade contábil e na robustez das provas que demonstram o interesse comum e a prática de atos ilícitos pelo grupo econômico e seus gestores.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientes da decisão, os Recorrentes interuseram, conjuntamente, Recurso Voluntário, devolvendo a esta Turma as seguintes matérias de fato e de direito:

3.1. Das Alegações da Devedora Principal (**INTERBRASIL**)

Em sede preliminar, a Recorrente argui a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e insegurança na determinação da infração. Suscita, ainda, a prejudicial de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em 2014, defendendo a aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN, em detrimento do art. 173, I, do CTN, sob o argumento de inexistência de dolo.

No mérito, sustenta a validade de sua escrituração contábil e a inaplicabilidade do arbitramento do lucro. Nega a omissão de receitas e defende a idoneidade das operações realizadas com a fornecedora F D B Andrade de Oliveira, alegando que os serviços foram efetivamente prestados e as despesas são dedutíveis. Insurge-se contra a qualificação da multa em 150%, afirmando a boa-fé de suas condutas e o caráter confiscatório da penalidade.

3.2. Das Alegações dos Responsáveis Solidários Pessoas Jurídicas.

As empresas **PRESERVICE, CLEAN, NOVO TETO e CONFORT CLIMA** arguem, em síntese, sua ilegitimidade passiva. Sustentam possuir personalidade jurídica própria, autonomia patrimonial, sedes distintas e quadros de funcionários independentes, inexistindo a confusão patrimonial apontada pela fiscalização. Refutam a aplicação do art. 124, I, do CTN, alegando que não possuem interesse comum na situação constitutiva do fato gerador da obrigação principal.

A empresa **F D B ANDRADE DE OLIVEIRA** defende sua existência fática e jurídica, bem como a realidade das transações comerciais realizadas com a Interbrasil, buscando afastar a pecha de empresa "inidônea" ou "noteira" e, conseqüentemente, sua responsabilidade solidária.

3.3. Das Alegações dos Responsáveis Solidários Pessoas Físicas.

Os Srs. **MAYFRAN FERREIRA RIBEIRO e FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA RIBEIRO** arguem a ilegitimidade passiva ad causam, invocando o art. 135 do CTN e a Súmula 430 do STJ. Negam a prática de atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social. Afirmam que não atuaram como administradores de fato ou sócios ocultos e que não agiram com dolo ou má-fé, requerendo a exclusão de seus nomes do polo passivo e a proteção de seus patrimônios pessoais.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade. Dele conheço.

Em observância à faculdade conferida pelo Art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria nº 1.634,

de 21 de dezembro de 2023, que permite ao relator adotar como parte de sua fundamentação os motivos da decisão recorrida, entendendo que a análise e a conclusão da DRJ sobre o caso são pertinentes e exaustivas, razão pela qual adoto seus fundamentos como base da presente decisão, os quais acresço das considerações que se seguem.

O cerne da lide versa sobre a manutenção de autuação fiscal de IRPJ, CSLL PIS e COFINS, apurado via Lucro Arbitrado, decorrente da constatação de falta de escrituração contábil e omissão de receitas, agravada pela interposição fraudulenta de pessoas na estrutura societária da Recorrente.

Passo ao enfrentamento das matérias.

Das Preliminares:

Da Nulidade por Cerceamento de Defesa e Insegurança na Determinação da Infração.

A Recorrente argui a nulidade do lançamento, alegando óbice ao contraditório. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a descrição dos fatos no Termo de Verificação Fiscal (TVF) e no Auto de Infração é minuciosa, indicando claramente a base legal, a metodologia de cálculo e os documentos que suportam a acusação (omissão de receitas e custos fictícios)

.O cerceamento de defesa pressupõe prejuízo efetivo à parte (*pas de nullité sans grief*).

Como já destacado no acórdão de origem:

14. Inicialmente, os responsáveis solidários Mayfran Ferreira Ribeiro e Francisco das Chagas de Souza Ribeiro, insurgindo-se contra a conclusão do Fisco de que seriam proprietários e administradores da Interbrasil, bem como os reais beneficiários de toda a sua operação, afirmam que a fiscalização não detém qualquer respaldo jurídico-legal apto a sustentá-la, daí porque suscitam a carência de motivação do lançamento e o cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

15. Sem dúvida alguma os lançamentos tributários foram procedidos respeitando os princípios que informam o processo administrativo fiscal, bem como assegurados o amplo direito de defesa e o contraditório, pois nenhum procedimento administrativo dificultou ou impediu os reclamantes de apresentar contestação e comprovar suas alegações, não sendo violado qualquer outro direito garantido pela Constituição Federal de 1988, donde não merecem reparos os Autos de Infração relativamente aos aspectos frisados pelos defendentes.

16. Nota-se, ainda, que as peças impositivas e o Relatório Fiscal trouxeram absolutamente todos os fundamentos e elementos de identificação das

irregularidades ali capituladas, além de estarem acompanhados dos documentos indispensáveis à comprovação das infrações imputadas. Também foram devidamente descritos os fatos ensejadores do feito fiscal e indicados os respectivos enquadramentos legais.

17. É dizer, a formalização das exigências tributárias decorreu de auditoria fiscal perfeitamente regular, com os Autos de Infração tendo sido lavrados rigorosamente nos termos da lei, no caso, o art. 142 do CTN, observando ainda todos os requisitos constantes dos arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. Da mesma forma, não se configurou nenhuma das hipóteses de nulidade estabelecidas no art. 59 desse último diploma legal, mostrando-se válidos, para todos os efeitos legais, os lançamentos procedidos pela fiscalização.

No caso, a Recorrente exerceu plenamente seu direito de impugnação, rebatendo ponto a ponto a acusação, o que demonstra a clareza do lançamento.

Não há vício formal ou material a sanar.

Voto por rejeitar a preliminar.

Prejudicial De Mérito

Da Decadência (Ano-Calendarário 2014)

A defesa invoca a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN (contagem da data do fato gerador), sustentando a decadência dos créditos de 2014. Entretanto, a aplicação deste dispositivo pressupõe a inexistência de dolo, fraude ou simulação.

Neste sentido:

Acórdão CSRF nº 9101-005.805

Ementa: DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. ART. 173, I, DO CTN.

Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I, do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso em tela, a acusação fiscal imputa conduta dolosa (interposição fraudulenta e uso de documentos inidôneos), o que atrai a regra do art. 173, I, do CTN (Súmula CARF nº 14). Assim, o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para os fatos de 2014, o prazo iniciou-se em 01/01/2015, encerrando-se apenas em 31/12/2019. Tendo o lançamento ocorrido em 28/11/2019, não operou a decadência. A validade desta conclusão, contudo, depende da confirmação do dolo na análise de mérito, a qual passo a fazer.

MÉRITO

Do Arbitramento do Lucro e Inidoneidade Documental

O cerne da autuação reside na imprestabilidade da escrita contábil, que autorizou o arbitramento do lucro (arts. 603 e seguintes do RIR/2018).

Como bem fundamentado no acórdão de origem:

32. Conforme minudentemente exposto no Relatório Fiscal, os vícios, erros ou deficiências que inviabilizaram a utilização da escrituração da Interbrasil para efeito de (i) verificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, da autuada e (ii) apurar corretamente o lucro real, justificando o arbitramento do lucro da empresa para os anos calendário de 2014, 2015 e 2016, foram os seguintes:

a) A Interbrasil deixou de registrar em sua contabilidade (Escrituração Contábil Fiscal - ECF e Escrituração Contábil Digital - ECD) parcela significativa da receita de serviços correspondente às Notas Fiscais de Serviços emitidas pela Secretaria Municipal de Tributação de Natal (Semut) nos anos-calendário de 2014 e 2015, consoante quadro abaixo, fato, aliás, admitido pela própria contribuinte (fl. 535), o que acarretou redução indevida do valor da receita bruta e conseqüentemente do lucro real;

ANO	NFS-e (R\$)	ECF/ECD (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
2014	38.904.492,87	23.783.878,65	15.120.614,22
2015	41.599.343,04	21.213.878,65	20.385.464,39
TOTAL	80.503.835,91	44.997.757,30	35.506.078,61

b) Em relação às divergências acima apontadas, o sujeito passivo informa (fl. 535) que elas podem ter ocorrido em função da possibilidade de haver considerado o regime de caixa e não o de competência na apuração dos seus resultados nos anos-calendário de 2014 a 2016, o que eventualmente infringiu as disposições contidas no § 1º do art. 274 do RIR/19991 c/c o § 1º do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 19762, maculando de incertezas sua escrituração e tornando-a nada confiável para efeito de determinar corretamente o lucro líquido desses períodos;

c) No ano-calendário de 2016, a contribuinte registrou na ECF remunerações de pessoal em montante (R\$ 25.160.951,25) superior àquele informado por meio das GFIPs, a teor da tabela adiante exibida, tendo a Interbrasil mais uma vez reconhecido que preencheu incorretamente a ECF (fl. 535), ao incluir informações inconsistentes na sua contabilidade, que não exprimem a realidade dos fatos contábeis, resultando em diminuição irregular do lucro real e dos tributos devidos;

ANO	REMUNERAÇÃO EMPREGADOS (R\$)	REMUNERAÇÃO 13º SALÁRIO (R\$)	REMUNERAÇÃO TOTAL (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
2016	18.997.547,60	1.553.399,20	20.550.946,80	4.610.004,45

d) Alegando extravio dos documentos fiscais correspondentes (fl. 535), a fiscalizada não apresentou quaisquer elementos probatórios (notas fiscais ou

equivalentes) que confirmassem os valores registrados na sua contabilidade (ECF e ECD) como custos dos serviços supostamente prestados pela empresa F D B Andrade nos anos-calendário de 2014 a 2016, mostrados no seguimento, para efeito de dedução de sua receita bruta, o que novamente evidencia a fragilidade da escrituração contábil da Interbrasil;

Conta 2723 – SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

ANO-CALENDÁRIO	DATA DO SALDO EM	VALOR
2014	31/12/2014	R\$ 4.051.000,00
2015	31/12/2015	R\$ 8.991.000,00
2016	31/12/2016	R\$ 3.390.000,00

e) Compulsando os extratos bancários da Interbrasil, as autoridades tributárias identificaram vários pagamentos/transferências ao Sr. Mayfran Ferreira Ribeiro e às empresas Novo Teto Construções e Cidade Jardim Urbanismo (fls. 545/547), bem como a um total de 12 (doze) pessoas jurídicas (com o intuito de beneficiar várias pessoas físicas e jurídicas), que não foram devidamente contabilizados, deixando, assim, a escrituração de expressar a efetiva movimentação financeira das contas Caixa/Bancos. Os pagamentos/transferências àquelas doze pessoas jurídicas foram confirmados mediante diligências fiscais em procedimento de circularização de informações, como descrito nos itens 60 a 79 do Relatório Fiscal;

f) Ainda com respeito às alíneas precedentes, é sabido que a tributação com base no lucro real impõe que a pessoa jurídica mantenha escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, além de estar lastreada em documentos que permitam atestar a exatidão dos registros contábeis nela contidos. Na situação sob exame, como se viu, a empresa deixou de lançar integral e fielmente na contabilidade as operações em referência, além de não comprovar os custos escriturados, violando de forma expressa o disposto no art. 251 do RIR/1993; e

g) Ademais disso, os registros que integram a contabilidade estão sujeitos à norma do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (matriz legal do art. 923 do RIR/1999)⁴, que é taxativa ao estabelecer que a escrituração só faz prova a favor do contribuinte se respaldada por documentos em que se baseia. Caso contrário, não há como a empresa aproveitar-se da escrita, pois meros lançamentos contábeis, sem documentação hábil e idônea que os sustentem, não constituem meios de prova.

33. No caso em comento, segundo salientam as autoridades lançadoras, a contabilidade da empresa não permitiu o conhecimento das operações transcritas, não refletiu as transações com terceiros, bem como não possibilitou a verificação da efetiva movimentação financeira e de caixa da contribuinte, além de estar desacompanhada da comprovação das despesas e custos ali contidos, tornando-a imprestável para a correta determinação do lucro real, o que ensejou o arbitramento do lucro visando apurar os tributos devidos, conforme o previsto no aludido art. 47, II, “a” e “b”, da Lei 8.981, de 1995.

34. Como se mencionou anteriormente, a escrituração, em princípio, faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, mas desde que embasada em documentos que assegurem a veracidade do que está escriturado. Evidente, então, que o fato de a Interbrasil não ter apresentado nenhuma documentação fiscal que lastreasse os custos dos serviços supostamente prestados pela empresa F D B Andrade desacredita a ECF e a ECD transmitidas, tornando-as imprestáveis para os fins a que se destinam, justificando, por si só, a desclassificação da contabilidade e o conseqüente arbitramento do lucro.

35. Contrariamente ao que foi aduzido pelos litigantes, a Interbrasil efetivamente cometeu as irregularidades ora especificadas ao longo de todos os trimestres dos anos calendário de 2014, 2015 e 2016. Por conseguinte, correto se mostra o arbitramento do lucro levado a efeito pelo Fisco, daí porque deve ser mantido integralmente o lançamento principal do IRPJ.

A fiscalização demonstrou que a contabilidade da Recorrente estava contaminada por:

i) Omissão de Receitas: Diferenças não justificadas entre a movimentação financeira e a receita declarada;

ii) Passivo Fictício/Custos Indedutíveis: O registro de despesas suportadas por notas fiscais emitidas pela empresa F D B Andrade de Oliveira, declarada inidônea e inexistente de fato.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de que a contabilidade que abriga documentos inidôneos perde sua credibilidade probatória, autorizando o Fisco a buscar a base de cálculo real através do arbitramento.

Neste sentido:

Acórdão nº 1301-004.975 (2021)

Ementa: IRPJ. LUCRO ARBITRADO. ESCRITA IMPRESTÁVEL. CABIMENTO. A imprestabilidade da escrituração contábil, caracterizada por vícios que comprometem a apuração do lucro real, como a utilização de documentos inidôneos para suporte de custos, autoriza o arbitramento do lucro. O ônus da prova da veracidade das operações cabe ao contribuinte.

Aplicação ao caso: Reforça que a mera existência formal da contabilidade não impede o arbitramento se o conteúdo for viciado (notas frias).

A Recorrente não logrou êxito em comprovar, mediante prova material (comprovantes de entrega, logística, pagamentos rastreáveis), a efetividade das transações com a suposta fornecedora.

Mantenho, portanto, a metodologia do Lucro Arbitrado.

Da Solidariedade e do Grupo Econômico de Fato (Pessoas Jurídicas)

As empresas solidárias (Preservice, Clean, Novo Teto, Confort Clima) alegam autonomia. Contudo, o acervo probatório revela a existência de um Grupo Econômico de Fato.

Para a caracterização da solidariedade no art. 124, I, do CTN, exige-se o "*interesse comum*" na situação constitutiva do fato gerador. Este interesse não se resume ao resultado econômico, mas também à realização conjunta do fato tributável.

Conforme destacado no acórdão de origem:

67. No caso em julgamento, ficou exaustivamente demonstrado no Relatório Fiscal que a Interbrasil é parte de um grupo de empresas (Preservice Recursos Humanos, Clean - Locação de Mão de Obra, Novo Teto Construções, Confort Clima Refrigeração e F D B Andrade de Oliveira), de propriedade dos Srs. Mayfran Ferreira Ribeiro e Francisco das Chagas de Souza Ribeiro.

67.1. Constatou-se no Relatório Fiscal, por meio de diversas verificações efetuadas e informações coletadas junto à Semut, Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, empresas de construção e incorporação imobiliária, prestadoras de serviços e em diligências fiscais, que as referidas pessoas jurídicas constituem grupo econômico de fato.

67.2. As informações e verificações coligidas atestaram: utilização do mesmo endereço de funcionamento pelas empresas, pagamentos de despesas de uma empresa/sócios/parentes por outra empresa, transferências bancárias injustificadas da Interbrasil para outras empresas do grupo e coincidência de MAC Adress, reforçando a constatação de grupo econômico, observando-se, ainda, confusão patrimonial entre as empresas, nos aspectos operacional, administrativo e financeiro, entre outras práticas infracionais.

Os elementos apresentados comprovam a existência de grupo econômico irregular e confusão patrimonial entre as empresas, caracterizando abuso da personalidade jurídica. Por isso, mantém-se a responsabilização solidária dos sujeitos passivos listados, conforme o art. 124, I, do CTN e os itens do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 04/2018, devendo todos permanecer no polo passivo da relação tributária.

Neste sentido:

Acórdão CSRF nº 9101-006.166

Ementa: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

A solidariedade prevista no inciso I do art. 124 do CTN decorre da comprovação de que as pessoas jurídicas formam um grupo econômico de fato, com confusão patrimonial, unidade de gestão e utilização de interpostas pessoas para a realização do fato gerador. O interesse comum é evidenciado pela atuação conjunta na situação que constitui o fato gerador.

As provas nos autos demonstram:

Confusão patrimonial (pagamento de despesas de uma empresa pelo caixa da outra);

Unidade de gestão e endereço compartilhado informalmente;

Uso de funcionários comuns (intercambialidade de mão de obra).

Tais elementos comprovam que as empresas, embora juridicamente distintas, operavam como um corpo único para diluir a carga tributária e ocultar o real beneficiário dos lucros. Resta configurado o interesse comum na exploração da atividade econômica geradora da obrigação, mantendo-se a solidariedade.

Da Responsabilidade Pessoal dos Sócios/Administradores (Pessoas Físicas).

Quanto aos Srs. Mayfran e Francisco:

77. Conforme detalhado e comprovado minuciosamente no Relatório Fiscal, os autores do feito constataram que o efetivo gestor da Interbrasil, Sr. Mayfran Ribeiro, à época da ocorrência dos fatos geradores do IRPJ, cometeu ou participou de vários atos ilícitos que afrontaram a legislação tributária, como mostra com clareza o seguinte parágrafo daquele relatório:

“138. Não restou dúvida de que o Sr. MAYFRAN FERREIRA RIBEIRO exerceu a função de administrador da empresa auditada, e nessa condição, praticou atos com infração à lei, uma vez que empregou na contabilidade da empresa fiscalizada, custos de serviços pretensamente tomados, porém não foram executados; tentou inserir na sua contabilidade despesas de pessoal além do valor efetivamente despendido para reduzir o lucro tributável; não atendeu as formalidades exigidas pelas normas contábeis, legislação comercial e tributária, pois deixou de exprimir a correta movimentação financeira e de caixa, sem o registro de diversas operações que desviam dos objetivos e atividades comerciais da empresa; além de não ter declarado a totalidade dos tributos devidos.” 77.1.

Evidenciaram, ainda, a prática de outros atos com infração à lei, tais como a omissão de receitas e a insuficiência de recolhimento do IRPJ devido, na sistemática do lucro arbitrado, bem assim a formação de grupo econômico irregular. Também demonstraram as condutas de sonegação (desvio de finalidade societária) e fraude (utilização de notas fiscais inidôneas e interposição fraudulenta de terceiros), que ensejaram, inclusive, a qualificação da multa de ofício cominada.

A acusação fiscal contra Francisco das Chagas de Souza Ribeiro é construída sobre a tese de que ele não era um mero terceiro, mas sim um sócio oculto e administrador de fato do grupo econômico, atuando em conluio com Mayfran Ferreira Ribeiro.

Os elementos de prova e argumentos específicos utilizados pela fiscalização para vincular Francisco à dívida, vão no sentido de que independentemente do que constava nos contratos sociais, Francisco exercia o comando efetivo das empresas (Interbrasil, Preservice, Clean, etc.).

A acusação aponta a existência de procurações outorgadas pelas empresas (ou pelos "laranjas") dando a Francisco poderes absolutos para movimentar contas bancárias, assinar cheques e representar as pessoas jurídicas perante bancos e órgãos públicos e depoimentos e termos de declaração colhidos durante a ação fiscal indicam que os empregados reconheciam Francisco como "patrão" ou "chefe", sendo ele quem dava as ordens do dia a dia, contratava e demitia.

O Fisco mapeou o caminho do dinheiro para provar que Francisco era um dos beneficiários finais dos recursos sonogados. Há evidências de que contas pessoais de Francisco (e de sua família) eram pagas diretamente pelos caixas das empresas do grupo (Interbrasil, Preservice, etc.), caracterizando a confusão patrimonial.

A fiscalização identificou transferências bancárias das empresas para a conta física de Francisco sem causa jurídica justificada (sem ser distribuição de lucros formal), tratando-se, na visão fiscal, de apropriação dos resultados da fraude.

A acusação descreve uma atuação coordenada entre Francisco e Mayfran.

Enquanto um poderia figurar mais na parte operacional/comercial, o outro cuidava da parte financeira/administrativa, mas ambos com domínio do fato.

Assim, a estrutura de múltiplas empresas (Clean, Novo Teto, Confort Clima) servia para blindar o patrimônio pessoal de Francisco e Mayfran, pulverizando o faturamento para evitar a tributação pelo Lucro Real e dificultar a execução fiscal.

Ademais, embora a F D B Andrade seja uma empresa distinta, a acusação vincula Francisco à sua utilização. Ao exercer a gestão de fato da Interbrasil (tomadora), Francisco teria, segundo o Fisco, plena ciência e vontade de utilizar as notas fiscais "frias" da F D B Andrade para abater indevidamente o IRPJ/CSLL.

A instrução probatória demonstrou que referidas pessoas físicas eram os administradores de fato e os ordenadores de despesas de todo o grupo econômico, utilizando-se das pessoas jurídicas como blindagem patrimonial.

Comprovado o dolo e a gestão fraudulenta, a responsabilidade pessoal dos gestores é medida que se impõe, não havendo que se falar em ilegitimidade.

Da Multa Qualificada (150%).

A qualificação da multa exige a prova do evidente intuito de fraude (arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64). A utilização de "empresa noteira" (F D B Andrade) para inflar custos e reduzir indevidamente a base de cálculo do IRPJ/CSLL, somada à ocultação de receitas através de

contas de terceiros (interpostas pessoas), configura, inequivocamente, a conduta dolosa voltada a impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador pela autoridade fazendária.

Em reforço segue:

Acórdão nº 1402-005.431

Ementa: MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. A utilização de notas fiscais emitidas por empresas inexistentes de fato (noteiras) para reduzir a base de cálculo dos tributos evidencia o dolo e o intuito de fraude, justificando a aplicação da multa qualificada de 150%.

Mantida, portanto, a qualificação da multa em 150%, bem como os juros incidentes sobre a multa de ofício, conforme jurisprudência pacificada (Súmula CARF nº 108: "Incidem juros moratórios, calculados à taxa Selic, sobre o valor da multa de ofício").

Pelas razões expostas, e adotando os fundamentos da decisão recorrida como parte integrante desta fundamentação, nos termos do Art. 114, § 12, inciso I, do RICARF, entendo que a decisão da DRJ deve ser integralmente mantida.

Da redução do percentual da multa qualificada.

Pela conduta praticada, discorrida acima relativamente à omissão de receita correspondente a recursos creditados e movimentados em contas de depósitos mantidas em nome de terceiro, não contabilizados, restou caracterizada causa para imposição da multa qualificada.

Entretanto, em razão de alteração póstuma na legislação aplicada, promovida pela Lei nº 14.689, de 2023, especificamente quanto ao percentual da multa qualificada que foi limitada a 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, aplico a referida redução.

Conclusão

É o voto, afastar as preliminares, para dar parcial provimento ao recurso voluntário, tão somente para reduzir o percentual da multa qualificada para 100%, em conformidade com o disposto no art. 14, da Lei nº 14.689, de 2023.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin